

PORTARIA Nº 249, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar instituído por meio da Portaria nº 331, de 04 de outubro de 2013, da Portaria nº 29, de 14 de fevereiro de 2014, e da Portaria nº 118, de 22 de maio de 2014, do Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, destinadas a apurar as denúncias constantes no Protocolado nº 12.061.360-0, que trata de indícios de indevida alteração de banco de dados da Administração Pública e irregular emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA por servidores da Unidade Local de Sanidade Agropecuária – ULSA de Wenceslau Braz, desobediência às normas e omissão culposa do servidor Médico Veterinário Luiz Carlos Olivieri na administração das Unidades Locais de Sanidade Agropecuária – ULSA’s de Wenceslau Braz e Siqueira Campos, restou configurado por meio da apuração dos fatos pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a inobservância de dispositivos legais no exercício das atribuições funcionais do Servidor Luiz Carlos Olivieri, ao infringir os arts. 7º, 10, Incisos I a VII, e art. 11, do Anexo I, da Resolução nº 05, de 04 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, demonstrando falta de comprometimento no exercício de suas atribuições funcionais, deixando de orientar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos dos Servidores autorizados da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz sobre a adequada emissão e lançamento de GTA’s, oportunizando a perpetração de irregularidades como o não registro de GTA’s no sistema de banco de dados, cancelamento de GTA’s sem a devida justificativa, além de lançamento de dados de entrada e saída de mais de 3.000, sem a devida documentação comprobatória relativa à origem e destino, nos cadastros dos estabelecimentos agropecuários que integram o banco de dados do Sistema de Defesa Sanitária Animal da ADAPAR. Diante do mencionado contexto, disciplinam os indigitados dispositivos normativos:

Resolução SEAB nº 05/2011:

Art. 7º É de responsabilidade do chefe da ULSAV¹ e dos fiscais regionais de sanidade avícola, a orientação, fiscalização e o acompanhamento para o uso correto da GTA, emitida pelos funcionários autorizados nas Unidades e Subunidades Veterinárias dentro da sua área de atuação, utilizando para tanto o TERMO DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 10 A GTA somente será emitida quando:

¹ ULSAV – Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal, atualmente denominada ULSA – Unidade Local de Sanidade Agropecuária, nos termos do art. 41, C/C art. 43, do Anexo a que se refere o Decreto Estadual nº 4.377, de 24 de abril de 2012, que regulamenta a Lei Estadual nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011, que instituiu a ADAPAR.

I – A procedência e o destinatário estiverem devidamente cadastrados no Banco de Dados Estadual;

II – As exigências sanitárias previstas em legislação estiverem sendo cumpridas pelo estabelecimento de procedência;

III – Existir animais na quantidade requerida, por sexo e na faixa etária no cadastro da exploração pecuária da procedência;

IV – A procedência e o destinatário não estiverem com impedimentos por determinação judicial;

V – Não houver registro de restrições para o estabelecimento, decorrentes do descumprimento das exigências sanitárias;

VI – Solicitado, de forma presencial, pelo produtor ou seu procurador legalmente constituído, mediante apresentação de documento de identificação (RG ou CPF).

Art. 11 A Guia de Trânsito Animal (GTA), quando emitida manualmente devido a problemas técnicos como interrupção do fornecimento de energia elétrica ou da internet, pane de equipamentos ou do Sistema, dever ser preenchida de forma legível, sem rasuras e contendo as informações e as exigências requeridas para o trânsito da espécie animal a ser movimentada.

Ao negligenciar o estatuído nos dispositivos legais em comento, o Servidor Luiz Carlos Olivieri violou, também, os preceitos normativos que dizem respeito às atribuições do Fiscal de Defesa Agropecuária – FDA, inerentes aos Incisos II e XXX, do art. 45, do Anexo a que se refere a Portaria nº 326, de 27 de setembro de 2013, que instituiu o Regimento Interno da ADAPAR, conforme segue:

Portaria nº 326/2013:

Art. 45 São atribuições do Fiscal de Defesa Agropecuária lotados nas ULSA:

II – o cumprimento dos Procedimentos Operacionais Padrão, Ordens e Instruções de Serviço e relatar as anomalias no serviço;

...

XXX – a orientação e fiscalização dos servidores municipais habilitados, na execução de atividades delegadas pela ADAPAR, bem como monitoramento e avaliação dos documentos expedidos por aqueles.

Dispõe a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em seu art. 279, Inciso VI, que são deveres do funcionário a observância das normas legais e regulamentares, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 279. São deveres do funcionário:

VI - Observância das normas legais e regulamentares;

Diante dos fatos e fundamentos acima mencionados, verifica-se que os argumentos de defesa do Servidor Luiz Carlos Olivieri no que se refere a conclusão pela inocência a que chegou a primeira Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria da ADAPAR nº 331/2013, bem como, relativo à inexistência de fatos concretos em relação à sua culpa, contrariam as provas claramente tipificadas nos autos, não sendo as alegações suficientes para afastar a culpa pelas omissões no cumprimento de deveres funcionais, cediço que não está a autoridade julgadora vinculada às sugestões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para o fim de proferir a sua decisão, mas sim em razão do conjunto de provas e fundamentos que integram os autos, nos termos do § 1º, do Art. 322, da Lei em mencionada, a saber:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 322. Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, ao Secretário de Estado ou ao diretor autônomo, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º. A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

O diploma legal em comento, em seu art. 293, Inciso II, e Art. 296, Inciso III, estabelece, respectivamente, em relação às penalidades e competência para a sua aplicação, que:

Lei Estadual nº 6.174/1970:

Art. 293. São cabíveis penas disciplinares:

...

II - a de repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

Art. 296. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação da aposentadoria e disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e demais Chefes de órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em todos os casos, salvo nos de competência privativa deste;

III - os Chefes de unidades administrativas em geral no caso das penalidades de advertência, repreensão, suspensão até trinta dias e multa correspondente.



Consoante os fatos e fundamentos mencionados, onde restou configurado a omissão no cumprimento dos deveres do Servidor Luiz Carlos Olivieri, possibilitando que servidores autorizados sob a sua alçada perpetrassem irregularidades na emissão de GTA's e no lançamento de dados de entrada e saída de animais nos cadastros dos estabelecimentos agropecuários que integram o banco de dados do Sistema de Defesa Sanitária Animal da ADAPAR, e considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como, o histórico funcional do Servidor, aplico, com base no art. 293, II, C/C art. 296, III, da Lei Estadual nº 6.174/1970, a pena de repreensão ao Servidor Luiz Carlos Olivieri.

Publique-se.

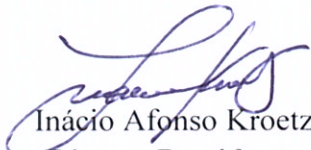
Registre-se a Decisão no histórico funcional do Servidor.

Dê-se ciência desta Decisão ao Servidor Luiz Carlos Olivieri.

Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para conhecimento.

Encaminhe-se, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1195, de 02 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como, proceda-se o registro da informação relativa à presente Decisão no relatório trimestral de trâmite de processos a ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente ao trimestre em curso, por meio eletrônico, à CGE.

Curitiba, 21 de novembro de 2014.



Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

MLA

PUBLICADO
Data: 25/11/14
DOE nº 9340